

Multa e execução provisória: Incompatibilidade ou benefício ao credor?

Gilberto Andreassa Junior*

É cediço que as leis 10.444/2002 e 11.232/2005 trouxeram grandes avanços ao ordenamento jurídico brasileiro, mormente na parte de execuções. Além do famigerado cumprimento de sentença, houve o benefício da execução provisória que trata de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

Nas palavras de Araken de Assis, “chama-se provisória, portanto, a execução fundada em título judicial na pendência de recurso aviado contra provimento com eficácia executiva”.¹

Contudo, apesar de muito bem concebida pelo legislador, a lei 11.232/2005 silenciou-se no tocante a possibilidade de imposição da multa do art. 475-J nas execuções provisórias (475-O).

Na ausência de norma explícita, coube ao próprio Poder Judiciário maquiar a lacuna, sendo que após alguns anos pacificou-se o entendimento de que não cabe a aplicação de multa nas execuções provisórias. De acordo com a maioria dos ministros do Superior Tribunal de Justiça – *que são os idealizadores da jurisprudência* -, obrigar o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer, tornando inadmissível o recurso. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. 1. Nos termos da jurisprudência sufragada na Corte Especial (REsp. n. 1.059.478/RS), não se aplica às execuções provisórias a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial não provido.” (STJ. REsp nº 1.116.925/PR. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em 20/09/2011)

Ainda, o Ministro Aldir Passarinho Junior, prolatando voto no recurso especial nº 1.059.478/RS, através da Corte Especial, aduziu que devemos utilizar da técnica gramatical para resolver o problema, haja vista que a expressão “condenado” (475-J) nos remete ao trânsito em julgado da decisão. Assim, fazendo-se uma interpretação teleológica, chegaríamos ao consenso de que a multa é indevida.

Já a missão do presente artigo é levar os profissionais do direito a refletirem sobre o porquê de se negar alusão ao art. 475-J, quando o próprio art. 475-O cita a subsidiariedade daquele com relação a este. Não parece plausível a argumentação do STJ, pois se os efeitos da execução foram concedidos, por que não conceder a multa para compelir o devedor ao pagamento? Ao nosso sentir, a técnica a ser utilizada no presente caso é a judicial e não a gramatical.

Por óbvio que a execução provisória, como cita o Ministro Luis Felipe Salomão, ontologicamente, não se difere em nada da definitiva. “Em verdade, a provisoriedade está no título – que pode ser modificado quando do julgamento do recurso – e não na execução em si. Ou seja, na chamada execução provisória da sentença, a atividade jurisdicional, em essência, é a mesma daquela prestada se de título definitivo se cogitasse” (voto vencido no REsp nº 1.059.478/RS). Nesta esteira seguem juristas de renome, como Cassio Scarpinella Bueno:

¹ *In*. Cumprimento da sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006. P. 139.

“(…) o devedor tem de pagar a quantia identificada na sentença, assim que ela estiver liquidada e não pender qualquer condição suspensiva, isto é, assim que ela tiver aptidão de produzir seus regulares efeitos. De forma bem direta: desde que a sentença tenha transitado em julgado ou desde que o credor requeira sua 'execução provisória', o devedor tem de pagar. E tem 15 dias para fazê-lo, sob pena de terem início as providências descritas nos parágrafos do art. 475-J, atividades executivas propriamente ditas.” (In. A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, volume I. Ed. Saraiva, 2ª edição, p. 83).

Para elucidar tal ponto de vista, necessário descrever parte do voto vencido do Ministro Luis Felipe Salomão no recurso especial nº 1.059.478/RS:

“Da redação do art. 475-J, exsurge a conclusão de que a multa de 10% sobre o valor da condenação deverá incidir desde que haja descumprimento da condenação de pagar "quantia certa ou já fixada em liquidação", nada obstante a sentença não ser definitiva. Parece-me claro, portanto, que a aludida multa não tem por suporte jurídico a definitividade do provimento jurisdicional, mas, isto sim, a exigibilidade do título. Nesse passo, o art. 475-J do CPC não faz mesmo nenhuma restrição a títulos definitivos - basta que sejam executáveis -, não cabendo ao hermeneuta criar restrições que se erigem na contramão da reforma e em desacordo mesmo com o cânone constitucional da "razoável duração do processo", a permitir condutas evasivas do executado, que não paga o que já foi determinado em sentença, não indica bens à penhora e que, a prosperar tese contrária, não suportará nenhum ônus. O fato é que, se a legislação processual possibilita o cumprimento provisório da sentença, é forçoso reconhecer-se que há uma "ordem" judicial que deve ser atendida pelo devedor, de sorte que o não-cumprimento desse comando, em análise última, subsume-se, deveras, ao art. 600, incisos III e IV, do CPC. Assim, não é um "direito" do executado não pagar em caso de pedido de cumprimento provisório de sentença. À omissão do art. 475-J a respeito da execução provisória, os ventos da reforma e a exigência de uma tutela efetiva aconselham que a multa deva incidir, porquanto se furta à execução é conduta atentatória à dignidade da justiça, quer se cogite de execução de sentença definitiva ou provisória, sendo exatamente isso o que foi repellido pelas Leis 11.232/05 e 11.382/06. Havendo, portanto, condenação líquida e certa - uma vez já fixado o valor na sentença - e exigível - porquanto recebido recurso sem efeito suspensivo - não há razão, lógica ou jurídica, para tal hipótese não se subsumir ao contido no art. 475-J, tendo em vista já haver devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação.”

Destaque-se, por fim, que eventual levantamento da multa não traria qualquer prejuízo ao devedor, vez que o julgador, visualizando um eventual prejuízo, poderia solicitar caução suficiente e idônea, nos moldes do art. 475-O, inciso III.

O momento revela a necessidade do Poder Judiciário combater o formalismo processual e deixar de conceder “benefícios” aos devedores, os quais, infelizmente, possuem cada vez mais espaço na sociedade, principalmente em função da conjuntura política do país. Não há norma que impeça a imposição de multa na execução provisória, tampouco princípios processuais ou constitucionais; pelo contrário.

* **GILBERTO ANDREASSA JUNIOR** é Advogado do Escritório Barcelos & Associados. Mestrando em Direito pelas Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil. Especialista em Direito Processual Civil Contemporâneo pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Membro Efetivo do Instituto dos Advogados do Paraná, Membro Honorário da Academia Brasileira de Direito Processual Civil e Membro da Comissão de Juizados Especiais da OAB-PR. Visite: www.gilbertoandreassa.com.br.